



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**

LEI nº. 092/94

de 28 de junho de 1.994.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de MIMOSO DE GOIÁS, para o exercício financeiro de 1.995.

Art. 2º - O Projeto de LEI ORÇAMENTÁRIA deverá explicitar as metas e prioridades do Governo Municipal, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e conterá a estimativa da RECEITA e a fixação da DESPESA, em valores iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas e prioridades para o exercício de 1.995, são as constantes do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, compreenderá:

- I - O orçamento anual referente aos órgãos dos poderes do Executivo, Administração Direta e do Legislativo Municipal;
- II - Demonstrativos e anexos, com o constante no estabelecido no anexo único, referido no art. 2º desta Lei, em seu parágrafo único;
- III - Relação dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

02

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as RECEITAS E AS DESPESAS serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho do corrente exercício.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa, apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária, para os preços de JANEIRO de 1.995, pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, publicado pela Fundação IBGE, ou por outro critério que vier a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1.994.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstas no Orçamento.

Art. 5º - As classificações de receita e despesa, bem como os demonstrativos e anexos da Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual, poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei a que se refere este artigo, poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, cuja liquidação dar-se-á, obrigatoriamente, até trinta (30) dias, após o encerramento do exercício de 1.995.

Art. 7º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida do município.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**

03

Art. 8º - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas não poderá ser superior à receita prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10º - O executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei, sobre alterações no Sistema Tributário do Município, e em especial, sobre:

- I - Atualização da Planta de Valores do Município;
- II - Revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;
- III - Revisão das taxas pelo exercício do Poder de Polícia do Município, inclusive corrigindo-as monetariamente a cada mês;
- IV - Revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou Imposto Sobre Serviços.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**

04

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 13º - As despesas com pessoal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundo, e é integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 15º - As receitas são provenientes de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre a folha de salários e ainda em virtude de convênios realizados.

Art. 16º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização da dívida por operações de crédito, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**

05

Art. 17º - Para as despesas com pessoal deverá ser observada a limitação referida no art. 13º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - O órgão de contabilidade municipal fará publicar a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projeto e atividades, os elementos de despesa e seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no art. 4º, desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

II - Da Natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

§ 2º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro. (28.06.1994).



  
Antônio da Costa Tavares  
Prefeito